

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.352 - SP (2008/0228114-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : WAGNER CANHEDO AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO : REGINA APARECIDA CANHEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANSETT WORLDWIDE AVIATION USA
ADVOGADO : RENATA IEZZI FALSETTI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - QUESTÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FALIMENTAR - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA EMPRESA CO-EXECUTADA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA - AUTONOMIA - PROSSEGUIMENTO - EXECUÇÃO - AVALISTAS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Não há omissão no aresto *a quo*, no qual se examinou os temas relevantes para deslinde da controvérsia, ainda que o resultado não tenha sido favorável à parte recorrente.

II - O tema atinente à competência absoluta do Juízo Falimentar não foi objeto de deliberação, sequer implícita, na Instância *a quo*, o que convoca o óbice da Súmula n. 211/STJ.

III - O deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial à empresa co-executada, à luz do art. 6º, da Lei de Falências, não autoriza a suspensão da execução em relação a seus avalistas, por força da autonomia da obrigação cambiária.

IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).

Brasília, 09 de novembro de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.352 - SP (2008/0228114-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : WAGNER CANHEDO AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO : REGINA APARECIDA CANHEDO
RECORRIDO : ANSETT WORLDWIDE AVIATION USA
ADVOGADO : RENATA IEZZI FALSETTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por WAGNER CANHEDO AZEVEDO E OUTRO fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional, em que se alega violação dos artigos 113, "caput", e § 2º, 535, inciso II, do Código de Processo Civil, além do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/05.

Os elementos existentes nos autos noticiam que foi proposta execução de título extrajudicial pela ora recorrida, ANSETT WORLDWIDE AVIATION USA, em face da VASP - Viação Aérea São Paulo S. A. e de seus devedores solidários, ora recorrentes, em razão de notas promissórias não adimplidas de que foram avalistas no valor de R\$7.719.000,00 (sete milhões e setecentos e dezenove mil reais).

Em razão do deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial da VASP - Viação Aérea São Paulo S. A., pelo r. Juízo da 1ª Vara Especial de Recuperação de Empresas do Foro Central da Capital/SP (fls. 41/44), os ora recorrentes, WAGNER CANHEDO AZEVEDO E OUTRO atravessaram petição (fls. 39/40) pleiteando a suspensão da execução, ao fundamento da competência universal do Juízo Falimentar e da extensão da suspensão da execução em face dos devedores solidários.

Em primeiro grau, o r. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital/SP deferiu a suspensão do feito exclusivamente em relação à VASP - Viação Aérea São Paulo S. A., determinando, por conseguinte, o prosseguimento da execução em face dos ora recorrentes, WAGNER CANHEDO AZEVEDO E OUTRO (fl. 46).

Inconformados, WAGNER CANHEDO AZEVEDO E OUTRO, apresentaram agravo de instrumento, tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negado-lhes provimento, cuja ementa está assim redigida:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Lei nº 11.101/05 - efeitos não

Superior Tribunal de Justiça

estendidos a garantidores de obrigação solidária - Art. 49, §1º de referida Lei - Agravo de instrumento não provido."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 108).

Sustentam os recorrentes, WAGNER CANHEDO AZEVEDO E OUTRO, em resumo, negativa de prestação jurisdicional porque o v. acórdão recorrido deixou de se pronunciar, quando deveria fazê-lo, acerca dos limites da competência das varas cíveis em relação ao Juízo universal da recuperação judicial. Asseveram, também, que, deferido o processamento da recuperação judicial da co-executada, VASP - Viação Aérea São Paulo S. A., a execução deve ser suspensa também com relação aos devedores solidários. Alegam, finalmente, que o prosseguimento da execução, em face dos recorrentes, viola a competência universal do Juízo Falimentar.

Apresentadas contrarrazões (fls. 137/147), a ora recorrida aponta inexistência de violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como afirma que os devedores, na qualidade de avalistas da VASP - Viação Aérea São Paulo S. A., não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, tampouco, de eventual suspensão da execução de título extrajudicial.

Sobreveio, então, juízo negativo de admissibilidade do recurso especial (fls. 153/154). Interposto agravo de instrumento, sob o n. 1.048.557/SP, determinou-se a subida dos autos principais, para melhor exame da matéria controvertida.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer pelo improvimento do recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.352 - SP (2008/0228114-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - QUESTÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FALIMENTAR - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA EMPRESA CO-EXECUTADA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA - AUTONOMIA - PROSSEGUIMENTO - EXECUÇÃO - AVALISTAS - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Não há omissão no aresto "*a quo*", no qual se examinou os temas relevantes para deslinde da controvérsia, ainda que o resultado não tenha sido favorável à parte recorrente.

II - O tema atinente à competência absoluta do Juízo Falimentar não foi objeto de deliberação, sequer implícita, na Instância *a quo*, o que convoca o óbice da Súmula n. 211/STJ.

III - O deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial à empresa co-executada, à luz do art. 6º, da Lei de Falências, não autoriza a suspensão da execução em relação a seus avalistas, por força da autonomia da obrigação cambiária.

IV - Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, no que atine ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como se quer neste inconformismo, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal de origem examinou os temas relevantes para conclusão da controvérsia, notadamente acerca da possibilidade de suspensão da execução em face dos avalistas, embora o resultado não tenha sido favorável à parte recorrente. É entendimento assente que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa mencionar todos os argumentos levantados pelas partes,

mas, tão-somente, explicitar os motivos que entendeu serem suficientes à composição do litígio.

Registra-se, ainda, que a prestação jurisdicional que se revela contrária ao interesse de quem a postula, não se identifica, não se equipara, nem se confunde, para efeito de acesso à via recursal extraordinária, com a ausência de prestação jurisdicional.

Além disso, relativamente à dita violação do art. 113 e § 2º do Código de Processo Civil, verifica-se que o tema relativo à competência absoluta do Juízo Falimentar não foi objeto de debate pelo v. aresto impugnado. Dessa forma, ausente o indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre, é de se impor a incidência do disposto na Súmula 211/STJ.

Antes de se examinar o mérito, é de rigor uma breve digressão fática.

A ora recorrida, ANSETT WORLDWIDE AVIATION USA, ajuizou uma execução por título extrajudicial em face da VASP - Viação Aérea São Paulo S. A. e seus avalistas, ora recorrentes. Noticiado o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial da executada pessoa jurídica, foi determinada a suspensão da execução com relação a ela, autorizando-se o regular prosseguimento contra os executados avalistas.

A controvérsia, portanto, aqui agitada diz respeito à extensão, ou não, da suspensão do curso da execução, em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, aos sócios avalistas, devedores solidários da pessoa jurídica, entre eles os ora recorrentes WAGNER CANHEDO AZEVEDO E OUTRO.

De acordo com o art. 6º da Lei n. 11.101/05, a decretação de falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Observa-se que a finalidade do dispositivo apontado é impor, aos credores do falido, a "*vis attractiva*" do processo falimentar e a formação da massa subjetiva, que passa a atuar como uma unidade, garantindo, assim, o tratamento igualitário a todos os credores.

A *mens legis* do mencionado artigo 6º da Lei de Falência quis dizer, em sua parte final, que, existindo ações e execuções movidas, seja contra a falida ou a recuperanda, por credores particulares de seus sócios solidários, tais demandas devem ser suspensas. De modo que não significa que eventuais

Superior Tribunal de Justiça

coobrigados solidários em um título cambial possam beneficiar-se com a suspensão da execução contra eles promovida.

Na verdade, em razão da autonomia das obrigações assumidas no título de crédito exequendo, não é possível prosperar, *data vênia*, a tese de que o disposto no artigo 6º da nova Lei de Falências abarca as execuções movidas em prejuízo dos devedores solidários. De fato, quem está em recuperação judicial é a VASP - Viação Aérea São Paulo S. A., devedora principal, não seus sócios ou coobrigados. De forma que a situação ou *status* da empresa aérea não configura impedimento, em princípio, ao prosseguimento da execução movida em desfavor daqueles.

Ademais, na realidade, é de se registrar, também, a redação contida no art. 49, § 1º da Lei n. 11.101/05, *in verbis*: "(...) § 1º. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigado de regresso." Assim, observa-se, pela redação do referido dispositivo, que os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos e, por lógica, podem executar o avalista desse título de crédito, no caso, as notas promissórias. Esta diretriz jurisprudencial está bem delineada na seguinte ementa que, ao interpretar a antiga Lei de Falências, bem se aplica à hipótese sob crivo:

"PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. NOTA PROMISSÓRIA. EXECUÇÃO DE SÓCIO-AVALISTA. EMPRESA AVALIZADA COM FALÊNCIA DECRETADA. SUSPENSÃO DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE SÓCIO E SOCIEDADE FALIDA.

- Como instituto típico do direito cambiário, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão jungidas à da obrigação avalizada.

- Diante disso, o fato do sacador de nota promissória vir a ter sua falência decretada, em nada afeta a obrigação do avalista do título, que, inclusive, não pode opor em seu favor qualquer dos efeitos decorrentes da quebra do avalizado.

- O art. 24 do DL 7.661/45 determina a suspensão das ações dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida, circunstância que não alcança a execução ajuizada em desfavor de avalista da falida. Muito embora o avalista seja devedor solidário da obrigação avalizada, ele não se torna, por conta exclusiva do aval, sócio da empresa em favor da qual presta a garantia.

- Mesmo na hipótese do avalista ser também sócio da empresa avalizada, para que se possa falar em suspensão da execução contra o sócio-avalista, tendo por fundamento a quebra da empresa avalizada, é indispensável, nos termos do art. 24 do DL 7.661/45,

Superior Tribunal de Justiça

que se trate de sócio solidário da sociedade falida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 883859/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 23/03/2009. E ainda: REsp 642.456/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16/04/2007, p. 183).

Aliás, a Segunda Seção, no Conflito de Competência 90477/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, afirmou, categoricamente, que: "(...) *Nesse contexto, é de se concluir que os bens do suscitante não estão abrangidos pelo plano de recuperação judicial da VASP e, portanto, não estão sob a tutela da recuperação, ou sujeitos às vedações contidas no art. 66 da Lei 11.101/05, na justa medida em que são titularizados por pessoa jurídica diversa daquela em recuperação. Ademais, mesmo nos casos em que decretada a falência, as ações e execuções continuam em relação aos coobrigados.*" (...)

Sem dúvida que o processamento da recuperação judicial não pode afetar os direitos de créditos detidos em face de eventuais coobrigados, fiadores ou devedores solidários, podendo o respectivo titular exercê-los em sua plenitude. *In casu*, aos avalistas do emitente de uma nota promissória, ora recorrentes, WAGNER CANHEDO AZEVEDO E OUTRO, não é dada a possibilidade de opor, em sua defesa, a existência de recuperação judicial do sacador-devedor, isso em homenagem à autonomia das obrigações cambiais que devem ser preservadas. Manoel Justino Bezerra Filho elucida a questão e dá o seguinte exemplo:

"O credor com garantia de terceiro (v.g. aval, fiança, etc), mesmo sujeitando-se aos efeitos da recuperação, pode executar o garantidor.

Um exemplo facilitará o entendimento: suponha-se uma limitada que emitiu uma promissória em favor de qualquer credor, tendo o sócio dessa limitada

(ou qualquer terceiro) avalizado o título. Mesmo que o crédito esteja sujeito aos efeitos da recuperação, o credor pode executar o avalista."(...)

(Manoel Justino Bezerra Filho, *in* Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 146/147).

Oportuno observar, ainda, que a ora recorrida, ANSETT WORLDWIDE AVIATION USA, poderia, se quisesse, ter ajuizado a execução da nota promissória diretamente em face dos coobrigados avalistas, sem que isso pudesse vir a afetar, diretamente, a devedora principal, por força do regime de recuperação judicial.

Superior Tribunal de Justiça

Portanto, em arremate, a concessão do pedido de processamento de recuperação judicial não interfere nas relações do credor com os coobrigados da devedora, e, dessa forma, se os seus sócios foram avalistas da nota promissória, correta a decisão que determinou o prosseguimento da execução apenas contra os garantidores, assistindo, ao exequente, o direito de promover, autonomamente, o crédito em relação aos avalistas, inexistindo, portanto, razão para suspensão da execução.

Assim sendo, nega-se provimento ao recurso especial.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2008/0228114-0 [PROCESSO_ELETRONICO] REsp 1095352 / SP

Números Origem: 1052001001682000007 00010949356 200100094935 20010949351 200801056961
58300200109493510000 70507610 7050761001 7050761002

PAUTA: 01/06/2010

JULGADO: 01/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WAGNER CANHEDO AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO : REGINA APARECIDA CANHEDO
ADVOGADA : VALENTINA AVELAR DE CARVALHO
RECORRIDO : ANSETT WORLDWIDE AVIATION USA
ADVOGADO : RENATA IEZZI FALSETTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Recuperação extrajudicial

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **VALENTINA AVELAR DE CARVALHO**(juntado em 31/05/10)
, pela parte RECORRENTE: **WAGNER CANHEDO AZEVEDO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Massami Uyeda, negando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).

Brasília, 01 de junho de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária

RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.352 - SP (2008/0228114-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : **WAGNER CANHEDO AZEVEDO E OUTRO**
ADVOGADO : **REGINA APARECIDA CANHEDO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ANSETT WORLDWIDE AVIATION USA**
ADVOGADO : **RENATA IEZZI FALSETTI E OUTRO(S)**

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por WAGNER CANHEDO AZEVEDO e IZAURA VALÉRIO AZEVEDO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/SP.

Ação: execução de título extrajudicial ajuizada em face da VASP – VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A e dos recorrentes, que avalizaram notas promissórias emitidas pela VASP para a garantia de contratos de arrendamento mercantil de nove aeronaves BOEING 737-33A e seus respectivos motores (fls. 10/38).

Decisão: determinou-se a suspensão do processo contra a VASP, tendo em vista o deferimento do pedido de recuperação judicial por ela formulado e estabeleceu-se o normal prosseguimento da ação com relação aos recorrentes (fls. 46).

Agravo de Instrumento com pedido de liminar: foi interposto contra a decisão que decretou o prosseguimento da execução contra os recorrentes. Alegam que o art. 6º da Lei 11.101/05 estende os efeitos da suspensão da execução também aos avalistas e litisconsortes passivos da empresa em recuperação judicial (fls. 2/9).

Acórdão: o TJ/SP negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa (fl. 97):

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Lei nº 11.101/05 - efeitos não estendidos a garantidores de obrigação solidário (sic) - Art. 49, § 1º de referida lei - Agravo de Instrumento não provido.

Recurso especial: aduz violação dos arts. 113, § 2º, e 535, II, do CPC e 6º,

§ 1º, da Lei 11.101/05, bem como dos princípios da isonomia entre os credores e do Juízo universal da recuperação (fls. 112/129).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP negou seguimento ao recurso especial (fls. 153/154), dando azo à interposição de agravo de instrumento (Ag 1.048.557/SP), ao qual o Relator Min. Massami Uyeda deu provimento para melhor exame da matéria (fls. 153).

Parecer da PGR: de lavra do Exmo. Subprocurador-geral da República João Pedro de Sabóia Bandeira de Mello Filho, opina-se pelo improvimento do recurso especial (fls. 162/166).

Voto do relator: o i. Min. Massami Uyeda negou provimento ao recurso especial, aduzindo que “em razão da autonomia das obrigações assumidas no título de crédito exequendo, não é possível prosperar, data vênua, a tese de que o disposto no art. 6º da nova Lei de Falências abarca as execuções movidas em prejuízo dos devedores solidários.”

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia a determinar se o benefício da suspensão das ações judiciais contra a empresa em recuperação judicial, previsto pelo art. 6º da Lei 11.101/05, pode ser estendido também a seus sócios avalistas.

I – Prequestionamento

A questão da impossibilidade de extensão, aos recorrentes, da suspensão das execuções ajuizadas contra a empresa em recuperação judicial, prevista pelo art. 6º da Lei 11.101/05, foi expressamente abordada pelo acórdão recorrido. Com relação a essa norma, portanto, não se apresenta o óbice das Súmulas 282 e 356, ambas do STF.

O art. 113 *caput* e § 2º do CPC, contudo, não foi mencionado pelo acórdão recorrido, de modo que não restou prequestionado. Por essa razão, este recurso especial não poderá abordar sua violação.

II – Negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 535 do CPC)

O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide.

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que a prestação jurisdicional dada corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes. O TJ/SP pronunciou-se de maneira a abordar a discussão de todos os aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites impostos por lei. Tanto é verdadeira essa afirmação que as supostas violações do acórdão recorrido à legislação federal integram o objeto do próprio recurso especial, e serão enfrentadas logo adiante.

Dessa forma, dada a inexistência de vício a ser sanado, é correta a rejeição dos embargos de declaração, inexistindo ofensa ao art. 535 do CPC.

III – Superveniência da Falência da VASP

Conforme informações prestadas pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo nos autos do CC 98.097/SP, de relatoria do Min. Fernando Gonçalves, a falência da empresa VASP – que emitiu as notas promissórias avalizadas pelos recorrentes – ocorreu em 4 de setembro de 2008.

O acórdão recorrido, contudo, foi proferido em 14 de fevereiro de 2007, ou seja, antes do decreto falimentar, de modo que não mais subsistem as alegações dos recorrentes no sentido de que “decisões judiciais como essas [o acórdão recorrido] causam vultosos prejuízos não apenas aos Recorrentes, mas ao próprio plano de recuperação e, conseqüentemente, aos credores de todas as categorias que aprovaram o plano, encerraram (corretamente) suas demandas individuais propostas em face da VASP e aguardam o recebimento dos valores que lhe são devidos” (fl. 119).

Se a falência da VASP não houvesse sido decretada, e o plano de

recuperação por ela apresentado ainda fosse viável, a situação teria de ser analisada sob nova ótica. Isso porque entendo que o benefício legal da suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a empresa em recuperação judicial deve ser estendido aos garantidos, normalmente sócios da empresa em dificuldades, intrinsecamente vinculados à devedora principal. A ampliação da suspensão das ações e execuções à pessoa física dos sócios garantidos, nessa hipótese, acabaria por auxiliar o cumprimento do próprio plano de recuperação, pois lhes confere um prazo razoável para o saneamento das finanças da empresa – inclusive com subsídios que eventualmente procedam de seu patrimônio pessoal. A superveniência da falência da sociedade, contudo, pressupõe a impossibilidade de superação dos obstáculos por ela enfrentados, de modo que não subsistem os motivos que determinaram a ampliação do favor legal às pessoas físicas dos sócios da falida.

IV - Interpretação do art. 6º da Lei 11.105/05. Extensão da suspensão das ações judiciais movidas contra empresas falidas a seus avalistas

A fim de justificar a necessidade de reforma do acórdão recorrido, sustentam os recorrentes que “em face da competência especial do Juízo da recuperação, tal determinação [a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em recuperação] é universal e alcança os processos no estado em que estejam, aplicando-se prazos peremptórios ou não. E se aplica ou é estendida, data vênica, aos litisconsortes” (fl. 123).

O art. 6º da Lei 11.101/05, todavia, é claro ao dispor que “a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário” (sem destaque no original).

O dispositivo legal em exame impede somente a constrição de bens particulares dos sócios com responsabilidade ilimitada e solidária – categoria na qual não se enquadram os recorrentes, pois a responsabilidade dos sócios da falida VASP é subsidiária e limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

O alcance da expressão “sócio solidário”, portanto, é fundamental para o deslinde da questão. Ao contrário do que afirmam os recorrentes, “sócio solidário” não

Superior Tribunal de Justiça

é todo e qualquer cotista ou acionista que figure como litisconsorte passivo em ação ou execução ajuizada em face da empresa em recuperação ou que teve sua falência decretada. A norma tida por violada faz referência apenas àqueles que respondem solidariamente, e com seus bens pessoais, pelo pagamento dos débitos que excedam o patrimônio da empresa.

Assim, o processamento do pedido de recuperação e o decreto falimentar não surtem efeitos sobre as ações e execuções movidas em face dos cotistas ou acionistas, a não ser que sejam sócios com responsabilidade ilimitada e solidária, como por exemplo os sócios da sociedade em nome coletivo (art. 1.039 do CC/02) ou o sócio em comandita simples (art. 1.045/02). Na espécie dos autos, a única solidariedade existente decorre da obrigação cambiária, e não da participação societária dos recorrentes na sociedade falida.

O § 1º do art. 49 da Lei 11.101/05 determina que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”. O benefício da interrupção das ações ajuizadas em face da falida, portanto, não se aplica aos recorrentes e seus litisconsortes coobrigados – especialmente porque esse litisconsórcio não é unitário. No julgamento do REsp 883.859/SC, no qual foi examinada, sob a égide do DL 7.661/45, hipótese muito semelhante à presente, ponderei que “o fato do sacador de nota promissória vir a ter sua falência decretada em nada afeta a obrigação do avalista do título, que, inclusive, não pode opor em seu favor qualquer dos efeitos decorrentes da quebra do avalizado”.

Cumprido destacar, ainda, que a solidariedade de que trata o art. 6º da Lei 11.101/05 não se confunde com aquela prevista pelo art. 47 da Lei Uniforme (Decreto 57.663/66). A natureza autônoma do aval autoriza o prosseguimento da execução contra os recorrentes, porque o avalista garante o pagamento do título como devedor solidário, podendo ser acionado individualmente ou em conjunto com os demais obrigados, sem que seja necessário observar a ordem pela qual se obrigaram.

De fato, a credora recorrida poderia, a seu exclusivo critério, ter ajuizado a ação somente contra os avalistas recorrentes. O regime falimentar não alcança nem beneficia os recorrentes avalistas, de modo que permanece íntegra a obrigação

assumida por eles, inclusive quanto aos acréscimos contratuais e legais.

O argumento de que o prosseguimento da execução ajuizada em face dos recorrentes poderia indicar fraude ao princípio do *par conditio creditorum* tampouco procede. É certo que o recorrido provavelmente receberá seu crédito antes dos demais credores, embora a obrigação que deu origem à execução judicial não deva ser satisfeita preferencialmente, nos termos do art. 83 da lei 11.101/05. Ocorre que o prosseguimento da execução ajuizada em face dos recorrentes não necessariamente representa o predomínio dos interesses individuais do credor recorrido sobre os dos outros credores da massa, sobretudo dos trabalhadores da empresa e do fisco. A execução, aqui, refere-se exclusivamente às pessoas físicas dos garantes, que não se confundem com a pessoa jurídica da falida VASP, ou seja, o patrimônio dos sócios e recorrentes não integra os bens de titularidade da falida, estes sim destinados a quitar os débitos porventura existentes.

Anote-se, ainda, que qualquer pagamento no curso da execução individual contra os sócios deverá ser comunicado ao juízo universal da falência, para fins de redução correspondente do crédito habilitado, e vice-versa (art. 127 da lei 11.101/05). Se a suspensão de que trata o art. 6º da Lei 11.101/05 pudesse ser ampliada à pessoa dos avalistas da falida, o art. 128 do mesmo diploma legal não precisaria prever que “os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis podem habilitar o crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não se habilitar no prazo legal.”

Em suma, por força da autonomia do aval e das disposições contidas na Lei 11.105/05, deve a execução em face dos recorrentes ter regular prosseguimento.

Forte nessas razões, acompanho na íntegra o voto do i. Min. Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.352 - SP (2008/0228114-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : **WAGNER CANHEDO AZEVEDO E OUTRO**
ADVOGADO : **REGINA APARECIDA CANHEDO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ANSETT WORLDWIDE AVIATION USA**
ADVOGADO : **RENATA IEZZI FALSETTI E OUTRO(S)**

VOTO

O SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Sr. Presidente, depois que ouvi inicialmente V. Exa., agora referendado pelo sempre bem esmerado voto da ilustre Ministra Nancy Andrighi, não teria por que divergir, ainda mais que a matéria é bastante escassa, estaria por acompanhar o voto de V. Exas. no sentido de negar provimento ao recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2008/0228114-0

REsp 1.095.352 / SP

Números Origem: 1052001001682000007 00010949356 200100094935 20010949351 200801056961
58300200109493510000 70507610 7050761001 7050761002

PAUTA: 01/06/2010

JULGADO: 09/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WAGNER CANHEDO AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO : REGINA APARECIDA CANHEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANSETT WORLDWIDE AVIATION USA
ADVOGADO : RENATA IEZZI FALSETTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Recuperação extrajudicial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).

Brasília, 09 de novembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária